

A. I. Nº - 209205.3003/16-3
AUTUADO - COMERCIAL DE CALÇADOS RABELO LTDA. – ME
AUTUANTE - MOISÉS DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFACZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25.08.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-04/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. **c)** PAGAMENTO A MENOS. Excluídos do lançamento as exigências que recaíram sobre devoluções de mercadorias comprovadas pelo autuante bem como as exigências consignadas sobre pagamentos já efetivados, porém com código de receita incorreto. Infrações 01 e 02 parcialmente subsistentes e infração 03 inexistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 27/09/2016 objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$22.593,86, mais multa e acréscimos legais, em face das seguintes acusações:

1 - *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no total de R\$18.489,84, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.*

2 - *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no total de R\$2.981,97, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.*

3 - *Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$1.122,05, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.*

O autuado ingressou com impugnação parcial ao lançamento, fls. 15 a 18, citando inicialmente que não se julga devedor do valor integral da acusação com base nos argumentos que seguem:

Quanto a infração 01 arguiu que no levantamento elaborado pelo autuante constam notas fiscais de compras de mercadorias que foram devolvidas e/ou recusadas dizendo que se comprova através das notas fiscais de devoluções em seus estabelecimentos de origem.

À fl. 16 apresenta um quadro com as notas fiscais de devoluções e de recusa, razão pela qual pugna pela exclusão do valor de R\$10.841,18 da infração 01.

Que as relações apresentadas pelo autuante referentes a cobrança do ICMS-ST constam notas fiscais que tiveram o imposto pago conforme consta nos DAE que também indica à fl. 16, razão pela qual pugna pela exclusão do valor de R\$1.559,52 a elas relacionadas.

No que diz respeito as exigências relacionadas a antecipação parcial aponta notas fiscais que tiveram o imposto pago consoante indica à fl. 17, enquanto que as notas fiscais nº 24.313 e 102.647 menciona que o autuante as incluiu no levantamento referente ao mês 12/2014 porém foi lançada no demonstrativo da infração 02 no mês 07/2014.

Ao final solicita que sejam efetuadas as exclusões que apontou e reconhece um débito no montante de R\$7.101,50.

O autuante produziu a Informação Fiscal, fls. 23 a 25, aduzindo que as devoluções das notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias foram comprovadas, através do exame das notas de devolução, constantes no talonário do contribuinte, e excluídas do novo levantamento. Porém, não houve comprovação da efetiva recusa das demais notas, conforme alegação do contribuinte, portanto foram mantidas.

Cita que constatou que as notas fiscais nº 287793, 438513, 24558, e 188241 com vencimento em 25/11/2015 foram efetivamente recolhidas em 01/03/2016 e que as notas fiscais relacionadas no item 3 (três) da defesa, referentes a antecipação parcial foram recolhidas equivocadamente com o código da antecipação total.

Em vista disto, diz que corrigiu essas distorções e produziu novas planilhas resultando na apuração de novos valores que estão nos demonstrativos (Demonstrativo 1 – Antecipação Tributária – Entradas; Demonstrativo 1.2 – Antecipação Tributária – Entradas Resumo; Demonstrativo 2 – Antecipação Parcial; Demonstrativo 2.2 – Antecipação Parcial Resumo), que anexamos em mídia (CD) à presente informação fiscal, razão pela qual sugere que as infrações indicadas na inicial passem a ser consideradas conforme demonstrativos abaixo:

Infração 01– 07.21.01

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor do Débito
31/03/2014	25/04/2014	730,47	17	60	124,18
31/05/2014	25/06/2014	27.591,47	17	60	4.690,55
30/06/2014	25/07/2014	7.496,05	17	60	1.274,33
31/10/2015	25/11/2015	4.160,82	17	60	707,34
30/11/2015	25/12/2015	9.933,53	17	60	1.688,70
31/12/2015	25/01/2016	1.863,53	17	60	316,80

. Total: R\$8.801,90

Infração 02 - 07.21.03

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor do Débito
31/05/2014	25/16/2014	401,01	17	60	68,17
30/06/2014	25/07/2014	1.084,88	17	60	184,43
30/11/2014	25/12/2014	1.841,24	17	60	313,01
30/04/2015	25/05/2015	3.328,59	17	60	565,86
30/06/2015	25/07/2015	434,53	17	60	73,87

Total: R\$1.205,34

O autuado foi cientificado acerca dos novos valores do débito apurados pelo autuante quando da informação fiscal, fls. 29 e 30, porém não se manifestou.

Foram juntados aos autos, fls. 32 a 35, extratos oriundos do sistema SIGAT dando conta de que o autuado ingressou com o pedido de parcelamento de débito nº 1073516-0 reconhecendo como devido o valor histórico de R\$7.101,50

VOTO

A insurgência do autuado em relação a infração 01 que trata de falta de pagamento do imposto a título antecipação tributária, diz respeito a ocorrência de devoluções de compras que foram efetuadas e outras notas fiscais que foram recusadas, as quais apontou no quadro elaborado à fl. 16.

Dos exames levados a efeito pelo autuante, este confirmou e acolheu os argumentos defensivos relativos as devoluções de mercadorias que não foram consideradas pelo levantamento inicial e as excluiu da exigência fiscal, procedimento este que acolho.

Quanto as sete notas fiscais que o autuado alegou que teriam sido por ele recusadas tal fato não restou comprovado nos autos, razão pela qual devem ser mantidas a exigência que recaiu sobre as mesmas. Por oportuno, ressalto que o autuado foi cientificado do inteiro teor da informação fiscal porém não se manifestou quanto a manutenção da exigência fiscal em relação as notas fiscais ditas como recusadas.

Também assiste razão ao autuado quanto ao argumento defensivo de que foram incluídas indevidamente notas fiscais cujo o imposto já houvera sido pago a título de antecipação tributária, as quais, após as devidas análises, foram corretamente aceitas e excluídas pelo autuante, com o que concordo.

Isto posto, a infração 01 resta parcialmente subsistente no valor de R\$8.801,90 conforme demonstrativo à fl. 25.

Naquilo que diz respeito as infrações relacionadas a antecipação parcial onde o autuado alegou que efetuou o pagamento de algumas notas fiscais que indicou com código de receita equivocado, tal fato foi examinado pelo autuante que confirmou o equívoco e processou as devidas retificações, razão pela qual acolho o procedimento do autuante, que retificou o valor devido para a infração 02 para R\$1.205,34 e excluiu totalmente o valor exigido para a infração 03.

Em vista disto, acolho as revisões levadas a efeito pelo autuante e decido pela procedência parcial da infração 02 e insubsistência integral da infração 03.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração na forma acima exposta, devendo ser homologados os valores já recolhidos via parcelamento de débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **209205.3003/16-3** lavrado contra **COMERCIAL DE CALÇADOS RABELO LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.007,24** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” e dos acréscimos legais, cabendo ao setor competente desta SEFAZ proceder a homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, em 10 de agosto 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR